

Rio de Janeiro, 23 de Março de 2010.

CIRCULAÇÃO	DATA	RUBRICA
..... Diretor/Sócio.		
..... Contador.		
..... Chefe D.P.		
..... Chefe D.Fiscal.		
..... Arquivo.		

## CIRCULAR INFORMATIVA GA/04/2010

### SUMÁRIO

	pág.
<b>1</b> Assuntos Federais .....	02
<b>2</b> Assuntos Trabalhistas / Previdenciários .....	09
<b>3</b> RJ – Assuntos Estaduais / Municipais .....	11
<b>4</b> ICMS – Nacional .....	25
<b>5</b> SP – Assuntos Estaduais / Municipais.....	26

**Atenção: O conteúdo desta Circular Informativa poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.gorin.com.br](http://www.gorin.com.br)**

### **1.1 – FEDERAIS – DECLARAÇÃO DE AJUSTE – PESSOA FÍSICA.**

Através da Instrução Normativa nº 1.012 RFB, de 25/02/2010 (DO.U de 26/02/2010), foi aprovado o Programa Multiplataforma do IRPF 2010, para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício 2010, ano-calendário de 2009.

O programa está disponível, para reprodução livre, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Lembramos que o prazo de entrega da declaração vai até o dia 30 de abril de 2010.

### **1.2 – FEDERAIS – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

Através da Portaria 180 PGFN, de 25/02/2010 (DO.U de 26/02/2010), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, estabelece que para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto de cobrança judicial.

A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir:

- I - excesso de poderes;
- II - infração à lei;
- III - infração ao contrato social ou estatuto;
- IV - dissolução irregular da pessoa jurídica.

Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários.

Tratando-se de débitos junto à Seguridade Social, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o sócio de pessoa jurídica por cotas de responsabilidade limitada, que estava nesta condição à época do fato gerador, será incluído como responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União, independentemente da comprovação de qualquer das situações previstas

acima.

### **1.3 – FEDERAIS – DCTF APRESENTAÇÃO SEM CERTIFICADO DIGITAL.**

A Instrução Normativa nº 996 RFB, de 22/01/2010 (DO.U de 25/01/2010), alterou o artigo 4º da Instrução Normativa nº 974 RFB, de 27/11/2009, estabelecendo que para a apresentação da DCTF, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de Certificado Digital Válido, ficando dispensadas dessa obrigação as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou aquelas imunes ou isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas (IRPJ), para as DCTF referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março 2010.

Lembramos que as empresas que ainda não possuem Certificação Digital devem providenciar imediatamente junto às instituições fornecedoras.

### **1.4 – FEDERAIS CERTIFICADO DIGITAL – DECLARAÇÃO.**

A Instrução Normativa RFB nº 995, de 22/01/2010 (DO.U de 26/01/2010), altera o artigo 1º da Instrução Normativa 969 RFB, de 21/10/2009, estabelecendo a obrigatoriedade de assinatura digital nas transmissões das declarações das pessoas jurídicas, exceto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), das declarações e dos demonstrativos a seguir relacionados:

I - Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para fatos geradores ocorridos a partir de abril de 2010;

II - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) para fatos geradores ocorridos a partir de abril de 2010;

III - Declaração de Informações Econômico-Fiscais das Pessoas Jurídicas (DIPJ) para fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 2009;

IV - Declaração sobre a Utilização dos Recursos em Moeda Estrangeira Decorrentes do Recebimento de Exportações (Derex) para fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 2009;

V - Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (Dprev) para fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 2009;

VI - Declaração de Dedução de Parcela da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Incidente sobre a Importação e Comercialização de Combustíveis das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins (DCIDE-Combustível) para fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2010;

VII - Declaração Especial de Informações Fiscais relativa à Tributação das Bebidas (DIF Bebidas) para fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2010;

VIII - Declaração Especial de Informações Fiscais relativa à Tributação de Cigarros (DIF Cigarros) para fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2010;

IX - Demonstrativo de Notas Fiscais (DNF) para fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2010;

X - Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) para fatos geradores ocorridos a partir de maio de 2010;

XI - Declaração Especial de Informações relativas ao Controle do Papel Imune (DIF Papel Imune) para fatos geradores ocorridos a partir do 1º (primeiro) semestre de 2010;

XII - Declaração/Prestação de Informações Econômico-Fiscais pelos fabricantes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria (DIPI-TIPI 33) para fatos geradores ocorridos a partir do bimestre maio e junho de 2010;

XIII - Escrituração Contábil Digital (ECD) para fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 2009;

XIV - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) para fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 2010;

XV - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) para fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 2010;

XVI - Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) para fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 2010;

XVII - Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc) para fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 2010;

XVIII - Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) para fatos geradores ocorridos a partir do trimestre abril a junho de 2010;

XIX - Declaração de Operações com Cartão de Crédito (Dcred) para fatos geradores ocorridos a partir do 1º (primeiro) semestre de 2010;

XX - Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) para fatos geradores ocorridos a partir do 1º (primeiro) semestre de 2010; e

XXI - Declaração de Transferência de Titularidade de Ações (DTTA) para fatos geradores ocorridos a partir do 1º (primeiro) semestre de 2010.

Ficam mantidas as regras de obrigatoriedade de entrega com Certificado Digital para as declarações e demonstrativos de fatos geradores anteriores aos acima relacionados." (NR)

## **1.5 – FEDERAIS – RECEITA FEDERAL – SOLUÇÕES DE CONSULTAS.**

De acordo com a Solução de Consulta 293, de 30/08/2004 (DO.U de 06/10/2004), da Superintendência Regional da Receita Federal, 10ª Região Fiscal, é ineficaz a consulta que não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou que não contiver ao elementos necessários à sua solução.

Informamos aos nossos clientes que as “Soluções de Consultas”, são respostas às consultas formuladas por contribuintes à Receita Federal, aplicando-se a casos específicos. Caso a resposta de alguma Solução de Consulta venha a se aplicar a determinada situação do contribuinte, é necessário que este ingresse com processo junto a Receita Federal para que possa se beneficiar da aplicabilidade daquela norma.

### **Solução de Consulta nº 26 SRRF 9ª RF, de 25/01/2010 – (DO.U de 4/02/2010)**

#### **Assunto: Compensação.**

**Ementa:**“Na sucessão empresarial por cisão, incorporação e fusão, os créditos decorrentes de pagamentos indevidos de tributos realizados pela empresa sucedida podem ser compensados ou restituídos pela empresa sucessora.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172/66 (CTN), art. 165; Lei nº 6.404/76, arts. 227 a 229 e 233; Lei nº 9.430/96, art. 74, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002; IN RFB nº 900/2008, arts. 2º, 3º, § 8º, e 34.

.....  
Não é possível a integralização do capital social de uma empresa com créditos tributários de seu sócio, uma vez que, qual seja o tributo a eles vinculado, não é permitido à nova empresa compensar os seus débitos tributários com os créditos tributários utilizados na integralização do capital social, com a conseqüente perda de valor dos créditos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430/96, art. 74, *caput* e § 12, II, “a”, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004; IN RFB nº 900/2008, art. 34, *caput* e § 3º, I, “a”.

.....  
Na sucessão empresarial por cisão, incorporação e fusão, caso a empresa sucessora estiver excluída da sistemática não cumulativa, os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP, relativos ao art. 3º das Leis nos 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, de origem na empresa sucedida, vinculados a receitas de exportação ou a vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, são transmitidos à empresa

sucessora, podendo ser por ela objeto de compensação ou de ressarcimento. Todavia os créditos relativos ao art. 3º, vinculados à receita tributada no mercado interno e os créditos presumidos agroindustriais do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, mesmo os vinculados a receitas de exportação ou sujeitas a alíquota zero, perecem, não podendo ser compensados com outros tributos ou ressarcidos.

.....  
Na sucessão empresarial por cisão, incorporação e fusão, caso a empresa sucessora estiver sujeita à sistemática não cumulativa, os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP, de origem na empresa sucedida, relativos ao art. 3º das Leis nos 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, vinculados a receitas de exportação ou a vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, são transmitidos à empresa sucessora, podendo ser descontados da contribuição devida pela sucessora nos meses subsequentes, bem como ressarcidos ou compensados com outros tributos. Todavia os créditos relativos ao art. 3º, vinculados à receita tributada no mercado interno e os créditos presumidos agroindustriais do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, mesmo os vinculados a receitas de exportação ou sujeitas a alíquota zero, podem apenas ser descontados da contribuição devida pela empresa sucessora nos meses subsequentes, vedada a compensação e o ressarcimento.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404/76, arts. 227 a 229 e 233; Lei nº 10.637/2002, art. 3º, *caput* e § 4º, art. 5º e art. 8º, I; Lei nº 10.865/2004, art. 30; Lei nº 10.925/2004, art. 8º; Lei nº 11.033/2004, art. 17; Lei nº 11.116/2005, art. 16; IN RFB nº 900/2008, arts. 27 e 42; ADI SRF nº 15/2005, arts. 1º e 2º; ADI SRF nº 3/2007, art. 2º.

**Solução de Consulta nº 461 SRRF 9º RF, de 4/12/2009 (DO.U de 05/01/2010).**

**Assunto: Contribuição – Plano Educacional**

**Ementa:**“O plano educacional que estabelece critério de escolha em razão de parâmetros de desempenho, produtividade, assiduidade, antiguidade e outros, diverge do critério legal de acesso a todos os empregados. Conseqüentemente, os valores pagos a estes títulos estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Os valores relativos a plano educacional que vise a educação de ensino superior tradicional integram o salário de contribuição e devem ser informados na GFIP.

Dispositivos Legais: Lei nº 8212/91, art. 28, parágrafo 9º, “t”; Lei nº 9.394/1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.741/2008, art. 21 e 39 a 42 e Manual da GFIP para SEFIP 8.4, aprovado pela IN RFB nº 880, de 16.01.2008, Cap. III, item 4.4.”

**Solução de Consulta nº 211 SRRF 9ª RF, de 30/11/2009 (DO.U de 10/02/2010).**

**Assunto: Contribuição Previdenciária – Cessão de Mão-de-Obra.**

**Ementa:**“Constitui hipótese de retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura a prestação de serviços de instalação e

manutenção de equipamentos de informática, a supervisão de rede, de banco de dados e Internet, no local ou por conexão remota, quando indispensáveis ao funcionamento regular e permanente da empresa e desde que a contratada disponibilize equipe sempre pronta para atender às necessidades da empresa contratante.

Dispositivos Legais: Art. 31, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.212, de 1991; art. 219, parágrafos 1º e 2º inciso XV, do Decreto nº 3.048, de 1999; arts. 115, parágrafos 2º e 3º, e 118, inciso XIV, da IN RFB nº 971, de 2009”.

### **Solução de Consulta nº 484, 8º Região Fiscal, de 18.12.2009**

#### **Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica**

O valor recebido antecipadamente de instituições financeira, a título de pagamento por “Direito por Aquisição de Folha de Pagamento”, registrado no passivo não circulante da pessoa jurídica deve ser reconhecido para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, em parcelas mensais de acordo com o número de meses de vigência do contrato.

Disp. Legal: Lei nº 6.404 de 1976, art. 177 e art. 187, parágrafo 1º; RIR/99, arts. 247, parágrafo 1º, 248, 251, 274, 325, I, “c”; Resolução CFC nº 750/93, 774/94, 1.157/09 e C. Circular BCB nº 3.357/2009.

Obs: o disposto acima aplica-se também na apuração da CSLL, PIS e COFINS.

### **Solução de Consulta nº 8 SRRF 6ª RF, de 09/02/2010 (DO.U de 11/12/2010).**

#### **Assunto: PIS/COFINS – Base de Cálculo.**

**Ementa:** A partir da revogação do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a receita financeira e a receita de aluguel de imóvel próprio quando estas atividades não fazem parte do objeto social da pessoa jurídica, não integram a base de cálculo da Cofins e do PIS no regime de incidência cumulativo.

## **1.6 - FEDERAIS – ATOS PERANTE O CNPJ.**

A Instrução Normativa 1005 RFB, de 08/02/2010 ( DO.U de 09/02/2010), atualizou os procedimentos para prática de atos perante o CNPJ, dentre eles destacamos:

- 1- A inscrição da pessoa jurídica será considerada inapta nos casos de não apresentação de declarações e demonstrativos em dois exercícios consecutivos;
- 2- fica atualizada a tabela de natureza jurídica das entidades.

## **1.7 - I. RENDA – LICENÇA MATERNIDADE – BENEFÍCIO FISCAL.**

Através da Instrução Normativa RFB nº 991, de 21/01/2010 (DO.U de 22/01/2010), a RFB, disciplinou a aplicação do benefício fiscal de dedução do Imposto de Renda devido pela empresas tributadas pelo lucro real, decorrente da prorrogação da licença-maternidade a partir de 01/01/2010, informando que:

- a) A Pessoa Jurídica para gozar deste benefício, deverá aderir ao Programa Empresa Cidadã, através do requerimento específico disponível do site da RFB;
- b) A empregada desta, deverá solicitar a prorrogação do salário-maternidade até o final do 1º mês após o parto;
- c) A Pessoa Jurídica tributada lucro real, na forma anual ou trimestral, poderá deduzir até o limite do IRPJ devido, em cada período de apuração, o valor total da remuneração paga referente a prorrogação do salário maternidade, conforme item (b)
- d) desde que, controle contabilmente de forma individual os gastos aplicados na prorrogação deste benefício. No qual, será considerada como despesa indedutível, para fins de apuração do lucro real.
- e) Sem prejuízo do disposto acima, para usufruir deste benefício, a Pessoa Jurídica deverá comprovar regularidade fiscal dos tributos federais e da PGFN, bem como comprovar que não está inscrito no CADIN.

## **1.8 – FEDERAIS – SEGURANÇA PRIVADA – NORMAS.**

A Portaria 781 DPF, de 18/01/2010 (DO.U de 19/01/2010), alterou e incluiu normais na Portaria 387 DPF, de 28/08/2006, que disciplina, em todo o território nacional, as atividade de segurança privada em geral. Dentre as mudanças destacamos que as empresas de transporte de valores deverão comunicar a COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, no prazo de 24 horas, independente de comunicação prévia ao contratante, a proposta ou realização de serviços a seguir:

- a) operações que possam conter indícios dos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionar-se;
- b) aumento substancial no volume de bens e valores transportados, sem causa aparente, em especial se houver instrução para entrega a terceiros;
- c) contratação de transporte ou guarda de bens e valores em montante igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja origem e destino sejam diferentes pessoas físicas ou jurídicas e não se trate de instituição financeira (bancos e caixas econômicas);
- d) contratação de transporte ou guarda de bens e valores, em montante igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por pessoa jurídica não bancária ou pessoa física, cuja origem ou destino seja Município de fronteira; e
- e) operações com valores inferiores aos estabelecidos nas alíneas anteriores mas que, por sua habitualidade, valor e forma, configuram tentativa de burla dos controles.

Caso a empresa não tenha realizado nenhuma comunicação, durante cada semestre civil, deverá declarar ao DPF, a inexistência das operações ou situações.

## **2.1 - TRABALHO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – JURISPRUDÊNCIA (Recurso de Revista 1.863 TST, de 1997)**

### **Responsabilidade Solidária - Inexistência**

“Nos termos, da diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST: “Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”. Assim, deve ser reformado o acórdão regional que dissente da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho”. (TST – 1º Turma – Recurso de Revista 1.863 – Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa – DJ de 25.09.2009)

## **2.2 – TRABALHO – MENOR APRENDIZ – CONTRATAÇÃO.**

Através da Portaria 1.003, de 04 de dezembro de 2008, do Ministério do Trabalho, foram relacionados os CBO's que as empresas deverão observar para que estejam obrigadas à admissão de menor aprendiz.

Quando a empresa verificar que não possui atividade listada naquela portaria, deverá solicitar junto ao órgão competente sua isenção.

De acordo com o artigo 429 da CLT, os estabelecimentos de quaisquer naturezas são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

As frações de unidade, no cálculo da percentagem acima darão lugar à admissão de um aprendiz.

## **2.3 – PREVIDÊNCIA SOCIAL – SEFIP – FAP.**

Através do Ato Declaratório Executivo 3 CODAC, de 18/01/2010 (DO.U de 19/01/2010), devido a inadequação da atual versão da SEFIP às normas de cálculo do FAP, vem informar que:

- a) No preenchimento da SEFIP até a regularização da mesma, deverá informar no campo “FAP” o índice com 2 (duas) casas decimais, sem arredondamento;
- b) Deverá ser desconsiderada a guia gerada pela SEFIP, e preenchida manualmente, até que ocorra a adequação do programa;

c) O cálculo da contribuição do INSS em relação ao SAT/RAT, deverá ser aplicada considerando as 4 (quatro) casas decimais do índice.

Exemplo: % do SAT/RAT 2% x 1,2432 = 2,49% sobre a folha de pagamento.

#### **2.4 – PREV. SOCIAL – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP.**

Através do Decreto 7.126, de 03/03/2010 (DO.U de 04/03/2010), foram alterados os artigos 303 e 305 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, possibilitando a empresa que apresentou contestação administrativa questionando divergências nos elementos previdenciários considerados na apuração do FAP e que teve sua contestação indeferida, interpor recurso perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas da Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de 30 dias de sua divulgação oficial.

#### **2.5 – FGTS – APOSENTADORIA – INDENIZAÇÃO MULTA 40%**

Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177, a Segunda Turma do Superior Tribunal do Trabalho deu provimento ao Recurso de Revista a empregados que continuaram trabalhando após a aposentadoria, e determinou que a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS incida sobre todo o período trabalhado.

#### **2.6 – PREV. SOCIAL – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.**

De acordo com a legislação, contribuinte individual são aqueles que têm renda de trabalho, sem estar na qualidade de empregado tais como os profissionais autônomos, sócios e titulares de empresas, entre outros, sendo estes contribuintes obrigatórios da Previdência Social.

Caso preste serviços apenas para empresas, sofrerá o desconto por ocasião do recebimento do serviço prestado, ficando a empresa obrigada ao recolhimento do valor descontado para a Previdência Social.

A alíquota da contribuição do contribuinte individual a ser aplicada sobre os serviços prestados às pessoas jurídicas será de 11% (onze por cento) sobre o serviços prestados, observado o limite máximo.

Caso preste serviços apenas para pessoas físicas, deverá recolher, por conta própria, sua contribuição que não poderá ser inferior ao salário-mínimo e nem superior ao limite máximo.

### **3.1 – ICMS – GIA – DÍVIDA ATIVA.**

De acordo com a Portaria 9 SUACIEF, de 19/02/2010, (DO.RJ de 22/02/2010), os débitos do imposto a recolher declarados na GIA-ICMS ou no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) deverão ser inscritos na dívida ativa, sem necessidade de lavratura de auto de infração, se:

- I – não recolhido integralmente; e
- II – recolhidos apenas parcialmente.

Para efetivação do disposto acima, a autoridade fiscal, uma vez identificados os débitos declarados e não pagos, deverá preencher Nota de Débito diretamente no sistema Auto de Infração.

Os débitos lançados e não pagos serão acrescidos de multa de 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 59 da Lei nº 2657/96.

Neste mesmo sentido, a Resolução 282 SEFAZ, de 29/01/2010 (DO.RJ de 12/02/2010), estabelece que os débitos declarados e não pagos pelos contribuintes serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, com os devidos acréscimos moratórios pertinentes, independente de lavratura de Auto de Infração. Entende-se como débitos declarados os valores informados na GIA ICMS e Escrituração Fiscal Digital (EFD).

### **3.2 – ICMS – NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-e) – SEPD.**

Lembramos que de acordo com a Resolução 266 SEFAZ, de 2009, artigo 3º, a empresa obrigada a emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), fica obrigada ao uso do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (SEPD).

A empresa que esteja obrigada à emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), deverá:

- a) inscrever-se no SEPD;
- b) obter credenciamento junto à Secretaria de Fazenda Estadual (SEFAZ);
- c) providenciar Certificação Digital;
- d) informatizar os livros fiscais;
- e) passar a enviar o SINTEGRA;
- f) passar a enviar, a cada Estado, informações sobre operações interestaduais;
- h) implantar um programa de informática que satisfaça as obrigações fiscais mencionadas acima.

### **3.3 – ICMS – REGIME ESPECIAL – INDÚSTRIAS DO INTERIOR.**

A Lei nº 5.636, de 06/01/2010 (DO.RJ de 07/01/2010), dispõe sobre a concessão, em caráter opcional, de regime especial de tributação e recolhimento do ICMS para estabelecimentos industriais localizados no interior do Estado com a tributação de 2% (dois por cento) sobre as vendas e transferências, sem direito à crédito nas entradas.

### **3.4 – ICMS – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – PENALIDADES.**

De acordo com a Lei nº 5.356, de 23/12/2008 (DO.RJ de 24/12/2008), que em seu artigo 2º, altera a Lei 2.657/96, informamos que a falta de apresentação da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou sua entrega após o prazo estabelecido, ou com dados incorretos ou omissão de informações, acarretará nas penalidades dos incisos XX e XXXIII do artigo 59 da Lei 2.657/96, a saber:

“XX – se deixar de entregar, no prazo estabelecido, documento, formulário, ou arquivo em mídia eletrônica exigido pela legislação, não inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por documento, formulário, ou arquivo em mídia eletrônica, por mês ou fração de mês de atraso, e calculada sobre o valor das operações de saída ou prestações de serviço a que se referir o documento, formulário, ou arquivo em mídia eletrônica:

a) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), para valor de saídas ou prestações igual ou inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) 0,5% (cinco décimos por cento), para valor de saídas ou prestações superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e igual ou inferior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), para valor de saídas ou prestações superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), não superior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

d) 1,0% (um por cento), para valor de saídas ou prestações superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e igual ou inferior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), não superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

e) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para valor de saídas ou prestações superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), não superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

XXXIII – de R\$ 200,00 (duzentos reais) se indicar no documento, formulário ou arquivo em mídia eletrônica, exceto aquele destinado à apuração dos índices de participação dos municípios de que trata o inciso XIX, dado incorreto ou omitir informação de forma a causar embaraço ao controle fiscal, por dado incorreto ou informação omitida, não superior a 10% (dez por cento) do valor total das saídas efetuadas no período a que se referir o dado ou a informação.”

### **3.5 – ESTADUAIS – CONSULTAS.**

A seguir publicamos respostas à consulta formulada por contribuinte, extraída do site da SER-RJ.

Informamos que as respostas contidas neste item são meramente informativas, não produzindo os efeitos próprios do instituto denominado CONSULTA definido pelos artigos 150 ao 165 do Decreto Estadual nº 2.473, de 06/03/1979. Ressalte-se, também, que foram elaboradas com base na legislação em vigor na semana explicitada.

#### **Semana de 11 de janeiro a 17 de janeiro**

P – Que programa deve ser baixado para extrair as informações da impressora fiscal a que se refere a Resolução SEFAZ nº 225/09 ?

R – Todos os usuários de ECF devem enviar os arquivos relativos aos itens comercializados. No caso de ECF com MFD deve ser enviado o arquivo da MFD gerado pelo programa eECFc disponível para download na página da SEF na Internet, em: “Acesso Rápido>ECF>Transferência da Arquivos da MFD”. No caso de ECF matricial, deve ser gerados os arquivos 60 I e outros previstos na Portaria SER nº 16/09 os quais devem ser validados pelo Programa Validador SINTEGRA e transmitidos via Internet pelo programa de Transmissão Eletrônica de Documentos – TED, ambos disponíveis para download na página da Secretaria de Estado de Fazenda [www.fazenda.rj.gov.br](http://www.fazenda.rj.gov.br).

#### **Semana de 25 de janeiro a 31 de janeiro**

P – Qual o prazo máximo para circulação da mercadoria após a emissão e autorização de uma Nota Fiscal Eletrônica ? Este prazo é contado a partir da data da saída mencionada na Nota Fiscal ?

R – No caso de uma operação documentada por NF-e, a mercadoria somente poderá circular quando houver autorização de uso da NF-e e estiver acompanhada do respectivo DANFE. Dessa forma, a NF-e deverá ser emitida autorizada pelo SEFAZ antes da circulação da mercadoria, cabendo à empresa avaliar o melhor momento para sua emissão e autorização.

### 3.6 – ICMS – GIA-ICMS – APRESENTAÇÃO.

De acordo com a Resolução SEF nº 6.410, de 26/03/2002 (DO.E de 27/03/2002), e alterações posteriores, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA-ICMS) é a declaração mensal destinada à demonstração do imposto apurado pelo contribuinte em cada período e à apresentação de outras informações de interesse econômico-fiscal.

A GIA-ICMS deverá ser emitida por programa disponibilizado pela Secretaria de Estado da Receita (SER) em seu site [www.sef.rj.gov.br](http://www.sef.rj.gov.br) ou por programa do próprio contribuinte, conforme dispuser o Superintendente de Cadastro e Informações Econômico-Fiscais, e entregue exclusivamente pela Internet de acordo com o seguinte calendário:

Último Número da Raiz do CNPJ do Estabelecimento	Prazo Limite de Entrega (Dia do mês seguinte ao de referência)
1	11
2	12
3	13
4	14
5	15
6	16
7	17
8	18
9	19
0	20

Nota: o último nº da raiz do CNPJ é aquele imediatamente anterior à barra (exemplo: n CNPJ nº 12.345.678/0001-00 é o algarismo “8”)

Quando a data limite de entrega da GIA-ICMS recair em sábado, domingo ou feriado, o prazo fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

#### **GIA-ICMS Retificadora**

Os erros ou omissões em GIA-ICMS já entregue deverão ser corrigidos mediante apresentação de nova declaração para correção dos dados inexatos anteriormente declarados ou informação dos dados omitidos, devendo ser apresentada no mesmo prazo de entrega da declaração normal.

### **3.7 – ESTADUAIS/ICMS – REGRAS - SIMPLES NACIONAL.**

A Portaria 19 SSER, de 08/02/2010 (DO.RJ de 09/02/2010), fixa regras para a empresa enquanto não confirmada a opção.

#### **A empresa enquanto não divulgado o resultado da opção deverá:**

- 1 - Emitir documentos fiscais com destaque do ICMS segundo as regras do regime normal de tributação;
- 2 - manter escrituração normal dos livros fiscais;
- 3 - apurar e recolher o ICMS segundo as regras do regime normal em que estiver sujeita;
- 4 - cumprir quaisquer outras obrigações exigidas pela legislação do ICMS para os contribuintes não optantes pelo Simples;

#### **A empresa em início de atividade enquanto não divulgado o resultado da opção poderá:**

- 1 - Manter apenas os livros fiscais da Resolução CGGSN 10/2007 (entrada e inventário)

#### **A empresa que ingressar no Simples Nacional no prazo de 30 dias deverá:**

- 1 - Estornar o saldo credor do ICMS;
- 2 - comunicar aos contribuintes para os quais foram emitidas notas fiscais com destaque de ICMS, que o imposto destacado não poderá ser aproveitado; e informar a possibilidade do crédito do Simples.
- 3 - o estoque das notas fiscais existentes poderá ser utilizado até o término desde que inutilize os campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado;
- 4 - o ICMS que tiver sido apurado e recolhido não poderá ser compensado com o devido no Simples Nacional devendo o contribuinte:
  - \* calcular e recolher com acréscimos o imposto devido pelo Simples Nacional a partir do início dos efeitos da opção;
  - \* requerer restituição de indébito do ICMS recolhido pelo regime de apuração normal.

### **3.8 - ESTADUAIS – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.**

A Portaria 1 SCS, de 05/02/2010 (DO.U de 09/02/2010), criou o processo de inscrição eletrônica do MEI, disponível no Portal do Empreendedor desde 08/02/2010.

### **3.9 – ICMS – DÉBITOS FISCAIS – PARCELAMENTO.**

#### **a) Débitos Inscritos em Dívida Ativa**

A Resolução 2.771 PGE de 05/03/2010 (DO.RJ de 10/03/2010), disciplinou a Lei 5.647, de 18/01/2010 e o Decreto nº 42.316, de 25/02/2010, estabelecendo que os débitos tributários ou não, cujo fato gerador ou o prazo de vencimento da obrigação ou penalidade tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2008, mesmo que estejam com a exigibilidade suspensa, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os oriundos de autarquias e fundações, além do saldo remanescente de parcelamentos anteriores, e que se encontrem nas seguintes condições, poderão ser pagos ou parcelados:

I – com exigibilidade suspensa ou não;

II – inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada;

III – que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

#### **Parcelamento - Redução**

Os débitos poderão ser pagos ou parcelados das seguintes formas:

I – à vista com redução de:

a) 100% (cem por cento) dos acréscimos moratórios, na hipótese de débitos que ainda não tenham sido objeto de procedimento fiscal;

b) 100% (cem por cento) das multas, na hipótese de débito objeto de procedimento fiscal;

c) 40% (quarenta por cento) dos débitos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias tributárias ou demais débitos sem natureza tributária;

d) 45% (quarenta e cinco por cento) dos acréscimos moratórios previstos no artigo 173, II do CTE ou artigo 1º da Lei nº 1.012, de 15 de julho de 1986;

e) 100% (cem por cento) da Taxa de Serviços Estaduais previstos no artigo 107 do CTE.

II – parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais com as seguintes reduções:

a) 90% (noventa por cento) dos acréscimos moratórios, na hipótese de débitos que ainda não tenham sido objeto de procedimento fiscal;

b) 90% (noventa por cento) das multas, na hipótese de débito objeto de procedimento fiscal;

c) 35% (trinta e cinco por cento) dos débitos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias tributárias ou demais débitos sem natureza tributária;

d) 40% (quarenta por cento) dos acréscimos moratórios previstos no artigo 173, II do CTE ou artigo 1º da Lei nº 1.012, de 15 de julho de 1986;

e) 100% (cem por cento) da Taxa de Serviços Estaduais previstos no artigo 107 do CTE.

III – parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais com as seguintes reduções:

a) 80% (oitenta por cento) dos acréscimos moratórios , na hipótese de débitos que ainda não tenham sido objeto de procedimento fiscal;

b) 80% (oitenta por cento) das multas, na hipótese de débito objeto de procedimento fiscal;

c) 30% (trinta por cento) dos débitos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias tributárias ou demais débitos sem natureza tributária;

d) 35% (trinta e cinco por cento) dos acréscimos moratórios previstos no artigo 173, II do CTE ou artigo 1º da Lei nº 1.012, de 15 de julho de 1986;

e) 100% (cem por cento) da Taxa de Serviços Estaduais previstos no artigo 107 do CTE.

### **Pedido de Fruição do Benefício**

O Pedido de Fruição de Benefício, com pagamento à vista e respectivas reduções, será apresentado à unidade da PGE competente, através de formulário próprio expedido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa ou feito diretamente no sítio eletrônico da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado (<http://www.dividaativa.rj.gov.br>) ou através da aceitação de correspondência encaminhada pela PGE, valendo o pagamento como expressa aceitação de todas as condições previstas na Lei nº 5.647/2010, no Decreto nº 42.316/2010 e nesta Resolução.

O Pedido de Fruição de Benefício, pelo parcelamento, através de formulário próprio expedido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa, será apresentado, em 2 (duas) vias, à unidade da PGE competente, devendo ser preenchido, assinado, mesmo quando o pedido for formulado através de requerimento com redação própria do contribuinte e ser instruído com os seguintes documentos:

I – prova de que é representante legal do devedor, quando for o caso;

II – cópia do contrato social da empresa e suas alterações, ou última alteração com consolidação; e do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) se pessoa jurídica, ou de carteira de identidade, bem como do cadastro de pessoa física (CPF), se pessoa física;

III – comprovante de estabelecimento de pessoa jurídica e de residência da pessoa física, inclusive do representante legal;

IV – comprovante de recolhimento da primeira parcela, através de DARJ emitido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa;

V – comprovante de recolhimento dos honorários (ou da primeira parcela), nos termos do artigo 43, através da Guia para Depósito de Honorários Advocatícios, em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado – Fundo

Orçamentário, na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 772, de 22 de agosto de 1984, emitido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa.

### **Reconhecimento do Débito/Renúncia/Confissão Extrajudicial.**

O Pedido de fruição de benefícios, em qualquer uma das modalidades, importará em:  
I – reconhecimento dos débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, para pagamento à vista ou para compor os parcelamentos e renúncia à impugnação, reclamação ou recurso administrativos a eles relacionados;

II – renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, por parte do sujeito passivo, caso o débito constitua objeto de processo judicial;

III – confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável do crédito, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

IV – em expresse consentimento, por parte do sujeito passivo, para que a PGE realize, pela Internet, eventuais comunicações ou convocações relativas aos parcelamentos ou reparcelamento.

### **Desistência de Ação Fiscal**

A desistência de ações judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de cópia das petições protocolizadas, devendo os documentos ser entregues na Procuradoria Especializada responsável pelo acompanhamento das respectivas ações.

### **Pagamento**

O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas, cuja data de vencimento será o dia 20 dos meses subsequentes ao pagamento da primeira parcela, devendo ser feito através de DARJ emitido por solicitação do requerente no sítio eletrônico da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado (<http://www.dividaativa.rj.gov.br>), sendo expressamente proibida a qualquer repartição da PGE a emissão de DARJ fora do Sistema Informatizado da Dívida Ativa, sendo vedado o seu preenchimento manual ou por quaisquer outros meios pelo requerente.

De acordo com o artigo 10 do Decreto nº 42.316, de 25/02/2010 (DO.U de 26/02/2010), a opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento deverá ser efetivada, com recolhimento até o dia 30 de abril de 2010 e serão requeridos nos órgãos responsáveis pela administração dos respectivos débitos.

## **Cálculo**

O montante a parcelar corresponderá ao valor total do débito englobando principal, penalidades e juros, tudo monetariamente atualizado, totalizados nada data de seu requerimento, e divididos pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

- I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física; e
- II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

O débito será convertido em UFRI-RJ, bem como o valor da parcela mínima.

## **Reparcelamento de Saldos de Parcelamentos**

Poderão ser objeto de reparcelamento os parcelamentos ou saldos de parcelamentos de débitos inscritos na dívida ativa, sendo que esta opção importará em desistência do parcelamento existente, sendo o débito originalmente confessado calculado com os devidos consectários legais e deduzidas as parcelas com os mesmos consectários, sendo o saldo calculados nos termos do artigo 168 do CTE.

## **Reduções para Pagamento à Vista**

Os saldos de parcelamentos anteriores poderão ser pagos à vista com as seguintes reduções:

- a) 100% (cem por cento) dos acréscimos moratórios, na hipótese de débitos que ainda não tenham sido objeto de procedimento fiscal;
- b) 100% (cem por cento) das multas, na hipótese de débito objeto de procedimento fiscal;
- c) 40% (quarenta por cento) dos débitos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias tributárias ou demais débitos sem natureza tributária;
- d) 40% (quarenta por cento) dos acréscimos moratórios previstos no artigo 173, II do CTE ou artigo 1º da Lei nº 1.012, de 15 de julho de 1986;
- e) 100% (cem por cento) da Taxa de Serviços Estaduais previstos no artigo 107 do CTE.

## **Prestações do Reparcèlement**

Os débitos dos parcelamentos ou saldos de parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser reparcelados com as mesmas deduções e com o mesmo número de parcelas constantes dos incisos II e III, letra “a”, respeitada a parcela mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior a entrada em vigor da Lei nº 5.647, de 18/01/2010:

- II – parcelados em até 30 (trinta) parcelas mensais com as seguintes reduções:

- a) 90% (noventa por cento) dos acréscimos moratórios , na hipótese de débitos que ainda não tenham sido objeto de procedimento fiscal;
- b) 90% (noventa por cento) das multas, na hipótese de débito objeto de procedimento fiscal;
- c) 35% (trinta e cinco por cento) dos débitos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias tributárias ou demais débitos sem natureza tributária;
- d) 40% (quarenta por cento) dos acréscimos moratórios previstos no artigo 173, II do CTE ou artigo 1º da Lei nº 1.012, de 15 de julho de 1986;
- e) 100% (cem por cento) da Taxa de Serviços Estaduais previstos no artigo 107 do CTE.

III – parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais com as seguintes reduções:

- a) 80% (oitenta por cento) dos acréscimos moratórios , na hipótese de débitos que ainda não tenham sido objeto de procedimento fiscal;
- b) 80% (oitenta por cento) das multas, na hipótese de débito objeto de procedimento fiscal;
- c) 30% (trinta por cento) dos débitos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias tributárias ou demais débitos sem natureza tributária;
- d) 35% (trinta e cinco por cento) dos acréscimos moratórios previstos no artigo 173, II do CTE ou artigo 1º da Lei nº 1.012, de 15 de julho de 1986;
- e) 100% (cem por cento) da Taxa de Serviços Estaduais previstos no artigo 107 do CTE.

#### **b) Compensação de Débitos com Créditos de Precatórios**

O devedor interessado na liquidação de débitos na forma prevista no artigo 10 da Lei nº 5.647/2010, ou seja, liquidados à vista mediante a compensação com créditos representados por precatórios judiciais pendentes de pagamento e extraídos contra o Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias e Fundações de titularidade originária do contribuinte ou na condição de sucessor ou cessionários do crédito oferecido, deverá apresentar, até 30 de abril de 2010, Pedido de Fruição de Benefício com compensação através de formulário próprio expedido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa, devidamente instruído com o seguinte:

I – cópia da integralidade dos autos do procedimento do Tribunal respectivo relativo ao precatório, inclusive com a prova da condição de titular derivado nos termos do artigo 18 do Decreto nº 42.316/2010, se for o caso, e da comunicação da cessão ao Tribunal respectivo;

II - Renúncia expressa e irretratável a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judiciária, de questionamentos acerca do principal ou acessórios relativos ao precatório utilizado na compensação com o crédito público, ressalvado o disposto no artigo 27 desta Resolução.

III – expressa aceitação de todas as condições previstas na Lei nº 5.647/2010, no

Decreto nº 42.316/2010 e nesta Resolução, tanto para pagamento à vista, como para o parcelamento e reparcelamento;

IV – manifestação de quitação geral integral do precatório utilizado, ou em quitação do montante efetivamente utilizado nos casos em que o precatório tenha valor superior ao do débito compensado, com expressa renúncia a qualquer eventual diferença relativa à parte quitada, inclusive juros sobre esta parte utilizada na compensação.

V – prova de que o signatário e representante legal do devedor, quando for o caso;

VI – cópia do contrato social da empresa e suas alterações, ou última alteração com consolidação; e do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) se pessoa jurídica, ou de carteira de identidade, bem como do cadastro da pessoa física (CPF), se pessoa física;

VII – comprovantes de estabelecimento da pessoa jurídica e de residência da pessoa física, inclusive representante legal;

VIII – comprovante de recolhimento dos honorários, através de Guia para depósito de honorários advocatícios, em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado – Fundo Orçamentário, na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 772, de 22 de agosto de 1984, emitida pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa;

IX – Declaração de que não existe depósito em dinheiro em ação da qual se discuta o débito que se deseja compensar.

Caso o precatório possua mais de um titular, primitivo ou derivado, cada um destes poderá utilizá-lo separadamente e na medida da proporção de sua titularidade, para quitar débitos próprios.

### **Relação dos Precatórios**

Os precatórios disponíveis para compensação encontram-se no site da Secretaria de Estado de Fazenda e no site da Procuradoria-Geral do Estado e para consulta processual dos precatórios judiciais, o usuário deverá acessar o site <http://www.tjrj.jus.br/> e digitar o número do precatório conforme manual de instruções, também, disponível.

### **Indeferimento de Compensação com Precatórios.**

No caso de indeferimento do pedido de compensação, o débito poderá ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento, nos 15 (quinze) dias seguintes à data de comunicação do indeferimento.

#### **b.1) Débitos não Inscritos em Dívida Ativa**

De acordo com o artigo 27 do Decreto nº 42.316/2010, para utilizar a sistemática de compensação de débitos com créditos de precatórios, o devedor de débitos ainda não

inscritos em dívida ativa deverá requerer até 31/03/2010, aos órgãos responsáveis pela administração dos respectivos débitos, o imediato encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa.

O pedido de inclusão do débito em dívida ativa implicará em reconhecimento irretratável da dívida e renúncia a eventual defesa ou recurso administrativo.

O órgão responsável pela administração do respectivo débito encaminhará à Procuradoria Geral do Estado, em até 3 (três) dias úteis, as informações necessárias à inscrição em dívida ativa.

Caso o contribuinte requeira a inscrição de seu débito junto a Dívida Ativa e não tenha obtido resposta de sua inscrição, deverá, até o dia 30/04/2010 protocolizar pedido dirigido ao Procurador-Geral do Estado, instruído dos documentos mencionados na letra “b”.

### **c) Pedido de Utilização de Depósitos Judiciais**

O devedor interessado na liquidação de débitos mediante conversão de depósitos em dinheiro existentes de ações em que sejam discutidos os mesmos débitos, deverá apresentar Pedido de Fruição de Benefício, através de formulário próprio expedido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa, instruído com os seguintes documentos:

- I – prova de que o signatário é representante legal do devedor, quando for o caso;
- II – cópia do contrato social da empresa e suas alterações, ou última alteração com consolidação; e do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) se pessoa jurídica, ou de carteira de identidade, bem como do cadastro de pessoa física (CPF), se pessoa física;
- III – comprovante de estabelecimento de pessoa jurídica e de residência da pessoa física, inclusive do representante legal;
- IV – extrato atualizado da conta de depósito judicial;
- V – comprovante de recolhimento dos honorários (ou da primeira parcela), nos termos do artigo 43, através da Guia para Depósito de Honorários Advocatícios, em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado – Fundo Orçamentário, na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 772, de 22 de agosto de 1984, emitido pelo Sistema Informatizado da Dívida Ativa.
- VI – renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, por parte do sujeito passivo;
- VII – confissão extrajudicial irrevogável e irretratável do crédito, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Recebido o pedido, será formalizado procedimento administrativo e feita a devida anotação no Sistema Informatizado da Dívida Ativa.

#### **d) Rescisão**

O parcelamento ou reparcelamento será rescindido se o devedor deixar de recolher 3 (três) parcelas, consecutivas ou não. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência.

A rescisão deverá ser precedida de comunicação ao sujeito passivo mediante envio de mensagem eletrônica para o endereço indicado no Pedido de Fruição de Benefício, controle de recebimento.

#### **e) Rompimento**

O parcelamento ou reparcelamento será rompido, de pleno direito, pelo descumprimento de qualquer condição estabelecida na Lei nº 5.647/2010, no Decreto nº 42.316/2010, ou ainda:

I – mantiver por mais de 90 (noventa) dias uma parcela ou saldo de parcela em aberto, estando pagas todas as demais;

II – se qualquer estabelecimento da pessoa jurídica beneficiária de parcelamento ou reparcelamento inadimplir imposto devido ao Estado do Rio de Janeiro relativo a fatos geradores ocorridos após a opção pelo parcelamento ou reparcelamento;

III – não recolhimento por parte do devedor de qualquer parcela de honorários, se parcelada aquela verba;

IV – se ocorrer a rescisão ou o rompimento de outro parcelamento do mesmo devedor nos moldes da Lei nº 5.647/2010.

Para fins de aplicação do inciso IV, será considerado mesmo devedor o possuidor da mesma raiz do CNPJ ou do mesmo CPF, quer na condição de devedor, quer na condição de responsável.

### **3.10 – ICMS – INCENTIVO FISCAL – PROJETOS CULTURAIS.**

Através do Decreto nº 42.292, de 11/02/2010 (DO.U de 12/02/2010), foi regulamentada a Lei nº 1.954 de 26/01/1992, referente ao incentivo fiscal a ser concedido a contribuintes do ICMS no Estado do RJ interessados a patrocinar projetos culturais. Para tal, o contribuinte deverá realizar um cadastro prévio on-line no sítio da Secretaria de Estado de Cultura e dentre as diversas informações necessárias deverá estar adimplente junto ao Estado, ao INSS, ao FGTS e a Procuradoria Geral do Estado que são condições a serem comprovadas regularmente mediante certidão.

Após habilitação do patrocinador e havendo projeto disponível, bem como disponibilidade de renúncia fiscal, a Secretaria de Estado da Cultura efetuará a publicação em Diário Oficial do Estado, o ato concessivo. O aproveitamento do benefício fiscal será realizado a partir do segundo mês subsequente ao depósito da

cota de patrocínio, que será dividido em duas partes:

- a) Incentivo: Percentual de 40% a 80% sobre o valor da cota de patrocínio, de acordo com o tipo e forma do projeto cultural, que será deduzido a cada período de apuração até 4% do ICMS devido para produções nacionais e 1% produções estrangeiras. Cabendo ao patrocinador contribuinte a escrituração dos valores a deduzir do ICMS;
- b) Contribuição própria da empresa: Percentual de 20% a 60% da cota de patrocínio que não deverá ser deduzida a título de benefício fiscal.

A Secretaria de Estado de Cultura e a da Fazenda publicarão resolução conjunta com a finalidade de normatizar os procedimentos de aproveitamento do benefício fiscal.

### **3.11 – MUNICIPAIS – TAXA PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

Através do Decreto nº 31.918, de 25/02/2010 (DO.MRJ de 26/02/2010), foi regulamentada a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – COSIT, instituída pela Lei nº 5.132, de 17/12/2009, que tem por finalidade o custeio do serviço de iluminação pública do Município, que compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens de uso comum do povo, e a instalação, a manutenção e o melhoramento da rede de iluminação pública.

A contribuição será devida de acordo com o anexo a seguir e contribuinte será todo aquele que possua ligação de energia elétrica, cadastrado junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município.

<b>Faixa de Consumo Mensal – (KWH)</b>	<b>Valor – R\$</b>
Até 80	0,00
Superior a 80 até 100	2,00
Superior a 100 até 140	3,00
Superior a 140 até 200	4,50
Superior a 200 até 300	6,50
Superior a 300 até 400	9,80
Superior a 400 até 500	12,80
Superior a 500 até 1.000	16,00
Superior a 1.000 até 5.000	30,00
Superior a 5.000 até 10.000	60,00
Superior a 10.000	90,00

**Recomendamos aos nossos clientes do Rio de Janeiro, a leitura do Grupo 4 – ICMS – Nacional, desta Circular Informativa, que na sua grande maioria, também, trata-se de legislação aplicável a este Estado.**

#### **4.1 – ICMS – NOTA FISCAL – PREENCHIMENTO.**

De acordo com o AJUSTE SINIEF 11, de 25/09/2009 (DO.U de 29/09/2009), a partir de 1º de janeiro de 2010, fica vedada a indicação de códigos próprios em substituição ao código da TIPI (NCM), das empresas industriais e a elas equiparadas, no campo “Classificação Fiscal” da Nota Fiscal modelo 1, 1-A ou Nota Fiscal Eletrônica.

Quanto as demais empresas, estas são obrigadas somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH) no campo “Classificação Fiscal” da Nota Fiscal modelo 1, 1-A ou Nota Fiscal Eletrônica.

#### **4.2 – ICMS – NOTA FISCAL ELETRÔNICA – OBRIGATORIEDADE.**

De acordo com a Cláusula Segunda do Convênio ICMS 42, de 3 de julho de 2009, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – Nf-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações desatinadas a:

I – Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedades de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios;

II – destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente, exceto, a critério de cada Unidade da Federação, se o contribuinte emitente for enquadrado exclusivamente nos códigos da CNAE relativos às atividades de varejo.

### 5.1 - ICMS – SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO.

A Portaria 32 CAT, de 22/02/2010 (DO.SP de 23/02/2010), estabelece que a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) será excluída de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional nas hipóteses previstas no artigo 5º da Resolução nº 15, de 23 de julho de 2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Constatada a ocorrência de hipótese de exclusão de ofício, será emitido Termo de Registro de Exclusão do Simples Nacional, em 3 (três) vias, que conterà, dentre outras informações:

- 1 - os motivos da exclusão e seus respectivos fundamentos, nos termos previstos na legislação;
- 2 - a data de início dos efeitos da exclusão;
- 3 - a identificação do Agente Fiscal de Rendas responsável pelo procedimento;
- 4 - campo destinado à ciência da exclusão pelo representante legal da ME ou EPP.

A microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) será cientificada de sua exclusão do Simples Nacional por um dos seguintes meios, a critério da Secretaria da Fazenda:

- I - entrega pessoal do Termo de Registro de Exclusão do Simples Nacional por Agente Fiscal de Rendas, mediante ciência do representante legal da ME ou EPP;
- II - notificação nos termos do artigo 535 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000;
- III - comunicação emitida eletronicamente pela Secretaria da Fazenda para ambiente que garanta integridade e autenticidade de acesso pela ME ou EPP e que esteja disponível na Internet, segundo disciplina específica;
- IV - tratando-se de procedimento de exclusão em lote: publicação de edital de exclusão no Diário Oficial do Estado, com indicação do número do CNPJ da ME ou EPP, e concomitante divulgação, em ambiente eletrônico no sítio da Secretaria da Fazenda, de consulta ao teor do respectivo Termo de Registro de Exclusão do Simples Nacional.

A microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) para a qual tenha sido emitido o Termo de Registro de Exclusão do Simples Nacional poderá apresentar impugnação do procedimento no posto fiscal de sua vinculação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva cientificação.

A impugnação da exclusão deverá conter:

- 1 - a identificação da ME ou EPP, a qualificação do representante legal signatário da

- impugnação e, se for o caso, do procurador devidamente habilitado;
- 2 - cópia do Termo de Registro de Exclusão do Simples Nacional;
- 3 - os argumentos de fato e de direito.

Não serão apreciadas as impugnações apresentadas fora do prazo previsto.

Caberá ao Chefe do Posto Fiscal de vinculação da microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a decisão da impugnação da exclusão.

Da decisão do Chefe do Posto Fiscal desfavorável à microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) caberá recurso, uma única vez, ao Delegado Regional Tributário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da decisão recorrida.

A exclusão de ofício da microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) do Simples Nacional:

I - será efetuada após:

- a) o decurso do prazo para a apresentação da impugnação, na hipótese de esta não ser apresentada;
- b) a decisão definitiva da autoridade administrativa, desfavorável à ME ou EPP.

II - produzirá efeitos a partir da data indicada no artigo 6º da Resolução nº 15, de 23 de julho de 2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme a hipótese de exclusão;

III - será comunicada aos demais entes federativos por meio de registro eletrônico da ocorrência no Portal do Simples Nacional.

A microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) excluída do Simples Nacional:

I - ficará sujeita, a partir da data de início dos efeitos da exclusão, ao Regime Periódico de Apuração do ICMS - RPA, devendo cumprir as obrigações principal e acessórias previstas na legislação para os contribuintes enquadrados nesse regime;

II - poderá creditar-se, quando admitido pela legislação, do valor do ICMS relativo às mercadorias existentes em estoque no dia imediatamente anterior ao da exclusão do Simples Nacional. Parágrafo único - para fins do disposto no inciso II, deverá ser observado o seguinte:

1 - o direito ao crédito fica condicionado ao levantamento do estoque de mercadorias existente na referida data, mediante escrituração do livro Registro de Inventário, modelo 7, na forma do artigo 221 do Regulamento do ICMS;

2 - o valor do crédito do ICMS será:

- a) indicado na coluna “Observações” do livro Registro de Inventário, e deverá ser apurado com base nos documentos fiscais relativos às entradas mais recentes das mercadorias existentes em estoque, mediante a elaboração de demonstrativo que identifique os correspondentes documentos fiscais e o valor do imposto a ser

creditado, o qual deverá ser conservado pelo prazo previsto na legislação;

b) lançado no livro Registro de Apuração do ICMS e transcrito na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos”, com a expressão “Exclusão do Simples Nacional, art. 63, IX, do RICMS”, no mês de início dos efeitos da exclusão.

Na hipótese de a exclusão do Simples Nacional ocorrer com efeitos retroativos, a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) deverá, sem prejuízo do disposto no inciso II acima:

I - recompor a escrituração fiscal a partir da data de início dos efeitos da exclusão;

II - recolher o ICMS devido, apurado conforme o Regime Periódico de Apuração - RPA, com os acréscimos previstos na legislação, se for o caso;

III - cumprir as obrigações acessórias relativas ao ICMS, conforme previsto na legislação.

O disposto acima não se aplica ao contribuinte que esteja sob ação fiscal, hipótese em que as obrigações a serem observadas serão determinadas pela fiscalização.

O valor do ICMS relativo a período posterior à data de início dos efeitos da exclusão do Simples Nacional, que tiver sido pago por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, poderá ser creditado, sem nenhum acréscimo, mediante lançamento no Livro Registro de Apuração do ICMS e transcrito na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos”, no mês do pagamento do DAS.

## **5.2 - ICMS – REMESSA EM CONSIGNAÇÃO.**

O Decreto nº 55.438, de 17/02/2010, (DO.SP de 18/02/2010), estende aos Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul, as normas e procedimentos de remessa de mercadorias em consignação e estabelece que a emissão da Nota Fiscal de retorno simbólico, prevista no inciso I do artigo 473, do Decreto 45.490/2000, RICMS, será obrigatória. O consignante deverá entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, em meio magnético, até o dia 10 do mês subsequente ao da realização das operações, demonstrativo de todas as remessas interestaduais efetuadas em consignação e das correspondentes devoluções, com a identificação das mercadorias.

## **5.3 - ICMS – RECOLHIMENTO EM ATRASO.**

De acordo com a Resolução 2 SF, de 07/01/2010 (DO.SP de 08/01/2010), a taxa de juros de mora prevista no artigo 96 da Lei nº 6,374, de 1º de março de 1989, incidente no pagamento de débitos fiscais não inscritos na Dívida Ativa, foi fixada em 0,10% (dez décimos por cento) ao dia, com efeitos a partir de 9 de janeiro de 2010.

#### **5.4 – ICMS – DÉBITOS FISCAIS – PARCELAMENTO.**

De acordo com a Resolução 16 SF, de 12/02/2010 (DO.SP de 13/02/2010), poderão ser parcelados os débitos fiscais de ICMS referentes a fatos geradores ocorridos até 31/12/2009, exigidos por meio de auto de infração ou não, inscritos em dívida ativa ou não, decorrentes:

- a) Desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior, quando destinada à comercialização ou industrialização;
- b) Imposto a recolher a título de sujeição passiva por substituição tributária.

O parcelamento será concedido da seguinte forma:

- Em 10 parcelas, se solicitados até 26/02/2010;
- Em 8 parcelas, se solicitadas no período de 27/02/2010 a 26/04/2010.

O pedido de parcelamento poderá ser feito das seguintes formas:

1. Eletronicamente mediante acesso ao site do Posto Fiscal Eletrônico (PFE), quando decorrer de débitos fiscais referentes a substituição tributária;
2. Preenchimento de Formulário, disponível em download no site do Posto Fiscal Eletrônico (PFE), a ser protocolado no Posto Fiscal, no Modelo 1, quando se tratar de débitos fiscal de ICMS referente a importação e no modelo 2 quando se tratar de débitos fiscais decorrentes de Auto de Infração e Imposição de Multa.

#### **5.5 – ICMS – NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR – CANCELAMENTO.**

A Portaria 15 CAT, de 10/02/2010 (DO.SP de 11/12/2010), alterou o inciso I do artigo 4º da Portaria CAT nº 94/2007, que trata da emissão e do cancelamento de Nota Fiscal de Venda a Consumidor on-line, incluindo, além do papel tamanho A4, formulário contínuo e papel-impresso, a expressão em papel tipo Bobinas.

#### **5.6 – ICMS – CRÉDITO ACUMULADO – NORMAS.**

Através da Portaria 26 CAT, de 12/02/2010 (DO.SP de 13/02/2010), foi instituído o Sistema Eletrônico de Administração do Crédito Acumulado do Imposto, sob a denominação “Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado (e-CredAc), disponível no sítio da Secretaria da Fazenda na Internet, no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br>.

O sistema colocará a disposição, entre outras, as seguintes funcionalidades:

1. caixa de mensagens para comunicação eletrônica fisco-contribuinte;
2. consulta da situação do processamento de arquivos digitais do crédito acumulado;
3. menu de pedidos para apropriar, receber em devolução, utilizar, por transferência, reincorporação ou compensação, e ainda para registrar o aceite de transferência ou devolução de crédito acumulado;
4. consulta a conta corrente de crédito acumulado;

## 5. cadastramento eletrônico de procurações.

O acesso ao Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado (e-CredAc), será efetuado mediante certificação digital e-CNPJ, permitido a utilização de todas as funcionalidades disponíveis no sistema, para qualquer estabelecimento da empresa inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo.

O acesso poderá ainda ser realizado mediante certificado digital e-CPF, quando a pessoa jurídica detentora do e-CNPJ outorgar procuração eletrônica a pessoa física por ela indicada, portadora de certificado digital e-CPF, com poderes para realizar operações assinaladas pelo outorgante.

### **5.7 – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DEVOL. DE MERCADORIAS.**

A seguir publicamos, na íntegra, a Decisão Normativa 4 CAT, de 26/02/2010 (DO.SP de 27/02/2010), aprovando entendimento contido na Resposta à Consulta nº 217/2009, de 5 de maio de 2009, cujo texto é reproduzido a seguir, com adaptações:

1 - Contribuinte do ICMS que fabrica mercadoria cuja operação está sujeita ao regime jurídico da substituição tributária (substituto tributário) questiona sobre os procedimentos a serem adotados quando realizar transações comerciais envolvendo devolução de mercadoria em virtude de garantia. Informa que, ao receber a mercadoria devolvida em garantia, procede a sua análise e, verificando-se que o problema seria de responsabilidade do fabricante, substitui a mercadoria ou, quando detectado que o problema seria de responsabilidade do cliente, devolve a mercadoria a ele.

2 - Inicialmente, é importante registrar que a devolução de mercadoria é a operação que tem por objeto anular todos os efeitos de uma operação anterior, conforme inciso IV do artigo 4º do RICMS/2000, devendo, pois, a Nota Fiscal relativa à devolução reproduzir todos os elementos constantes da Nota Fiscal anterior, emitida pelo fornecedor.

3 - Pelas regras gerais do ICMS, qualquer devolução de mercadoria efetuada por contribuintes do imposto (industriais, comerciantes, revendedores, ou qualquer cliente obrigado à emissão de documentos fiscais), quer deste Estado como de outras unidades da Federação, deve ser acompanhada de Nota Fiscal, com destaque do ICMS, calculado pelo mesmo valor da base de cálculo e pela mesma alíquota da operação original de venda, com expressa remissão ao documento correspondente, observado ainda o disposto no artigo 57 do RICMS/2000, que prevê a aplicação dessa forma de cálculo do imposto inclusive quando tratar-se de operação interestadual.

4 - Assim, para o caso em que ocorre devolução de mercadorias submetidas à substituição tributária, a Nota Fiscal emitida pelos contribuintes substituídos, quando da devolução da mercadoria em virtude de garantia, deverá conter nos campos “Base

de cálculo do ICMS” e “Valor do ICMS” do quadro “Cálculo do imposto”, respectivamente, a base de cálculo e o valor do imposto da operação própria do fornecedor e, no campo “Informações complementares” do quadro “Dados adicionais”, deve ser indicada a base de cálculo e o valor do imposto retido por substituição tributária, em virtude do disposto no § 5º do artigo 127 do RICMS/2000.

5 - o contribuinte substituto tributário registrará, então, o documento em questão no Livro Registro de Entradas, em conformidade com o disposto no artigo 276 do RICMS/2000, observando, ainda, o disposto no inciso II do artigo 281 do mesmo regulamento. com isso, o contribuinte credita-se do imposto debitado por ocasião da saída original da mercadoria.

6 - Cabe, aqui, lembrar que, quando a mercadoria for devolvida por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não-contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, o contribuinte substituto tributário deverá observar o disposto no artigo 452 do RICMS/2000.

7 - por fim, tendo em vista que na devolução de mercadoria em virtude de garantia houve a anulação de todos os efeitos da operação anterior, na saída de mercadoria nova para substituir a que foi devolvida, bem como na saída do mesmo produto, quando verificado que o defeito era de responsabilidade do próprio cliente, o contribuinte substituto tributário deverá proceder normalmente com relação às obrigações fiscais, inclusive no que se refere à substituição tributária, destacando e recolhendo os impostos relativos à operação própria e à substituição tributária, uma vez que tal saída configurará uma nova operação mercantil.

**Recomendamos aos nossos clientes de São Paulo, a leitura do Grupo 4 – ICMS – Nacional, desta Circular Informativa, que na sua grande maioria, também, trata-se de legislação aplicável a este Estado.**

Atenciosamente,

---

**GORIN Auditoria Contábil Fiscal Ltda.**

Sr(a). DIRETOR(A). O presente relatório necessita ser repassado, assim que possível, à pessoa responsável, para as devidas providências.
---